



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## ACÓRDÃO Nº 1.265/2014

### PROCESSO TC/01915/2013

**ASSUNTO:** CONSULTA – PROCURADORIA CERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

**CONSULENTE:** ZÉLIA SARAIVA LIMA

**OBJETO:** POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS.

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Consulta da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí. Conhecida. A realização de convênio com o Conselho Nacional de Procuradores e o Ministério Público do Estado do Piauí só é possível se preenchidas as exigências do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário (Decisão nº 975/14), unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, **conhecer** da consulta, para **respondê-la**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça nº 19), no sentido de que: a) a apreciação dos termos da minuta do pretense convênio encontra óbice nos art. 202 combinado com art. 203 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI por versar sobre caso concreto; b) no âmbito do Poder Executivo Federal e Estadual não é possível a realização de convênios cujo objeto seja transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar, consoante art. 16, IX da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE-PI 01/2009 que ratifica o disposto no art.8º, VIII da IN 01/97 da STN; c) tendo em vista a autonomia administrativa, orçamentária, financeira e a inexistência de regulamentação própria no âmbito do Ministério Público Estadual, **entende-se que só é possível a realização de convênios com o**



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



**Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE) se cumpridas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o que dispõe o art. 26 que trata da destinação de recursos, ou seja, será necessária, além das peças orçamentárias, a lei específica.**

**Presentes** os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude do período de férias da Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se

Sessão Plenária Ordinária nº 36, em Teresina, 02 de outubro de 2014.

Cons. Luciano Nunes Santos \_\_\_\_\_ Presidente em exercício

Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara \_\_\_\_\_ Relator

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior \_\_\_\_\_ Procurador do MPC-TCE/PI